

AUT. 066/2010
PROJ. 096/2010
Executivo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ARQUIVE-SE
EM 22 de 2010
PRESIDENTE

LEI Nº 4.968

De 30 de Agosto de 2010.

DESAFETA DA CONDIÇÃO DE BEM PÚBLICO INALIENÁVEL O IMÓVEL QUE MENCIONA, AUTORIZA DOAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Ficam desafetados, por interesse social, da condição de bens públicos inalienáveis, os imóveis com inscrição municipal nºs 03.02.021.2.0150.001 e 03.02.021.4.0360.001, partes integrantes do imóvel de propriedade do Município de Campina Grande, registrado sob o nº. de ordem **R-2-2.350, fls. 253, do Livro nº.2/H, datada de 22 de outubro de 1977**, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, localizada na quadra VII do Loteamento Alvorada, Bairro Santo Antônio, neste Município.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo, nos termos do inciso III do art. 6º. da Lei Municipal nº. 4.806/2009, autorizado a doar a área desafetada descrita no artigo anterior às famílias assentadas na invasão da rua José Alves Sobrinho, participantes do acordo celebrado na Curadoria do Patrimônio Público de Campina Grande.

§1º. Os lotes doados somente serão utilizados para fins de moradia pelas famílias assentadas.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§2º. As escrituras públicas de doação conterão cláusula proibitiva de alienação dos imóveis para quaisquer fins, sendo garantidos, no entanto, os direitos relativos à sucessão.

§3º. Todas as despesas cartorárias para efetivação das disposições da presente lei serão custeadas pelos beneficiários.

§4º. O Município poderá exigir outros documentos que julgar necessários para o cumprimento do disposto na presente lei, devendo realizar a divisão dos lotes, tomando como referência os beneficiários figurantes no processo judicial nº. 00119971205610 e do acordo celebrado junto à Curadoria do Patrimônio Público, salvo quando houver renúncia ou desistência de um dos beneficiários.

Art. 3º - Revogar-se-á de pleno direito a doação, independentemente de qualquer medida judicial ou extrajudicial, revertendo-se o imóvel ao patrimônio do Município, se destinação diferenciada da prevista na presente lei for constatada pela Administração Municipal.

Parágrafo Único – Não poderá ser beneficiário de regularização jurídico-fundiária aquele que possuir ou for proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 4º - A depender das circunstâncias, poderá o Município fornecer apoio técnico-jurídico para a regularização dos assentamentos, inclusive para fins de registros imobiliários.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO

Prefeito Municipal